

PROJETO DE LEI No. /93

LIDO HOJE 28 SET 1993  
AS COMISSÕES DE:  
COMISSÃO DE SERVIÇOS  
POLÍTICA URBANA, METR. M. M. B.  
AUXÍLIO ECONÔMICA  
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TR.  
PENSÃO E ORÇAMENTO  
PRESIDENTE

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO  
★ 22 DEZ 1993 ★  
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 10. - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da Legislação Federal e Estadual aplicável.

Art. 20. - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação - Federal, Estadual ou Municipal - vigindo a mais restritiva.

Parágrafo 10. - as medições deverão ser efetuadas de acordo com a norma da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, vigente à época.

Parágrafo 20. - o resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 30. - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

PREJUDICADO  
★ 15 ABR 1994 ★  
PRESIDENTE

Art. 4o. - A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

- I. tipo(s) de atividade(s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II. zona e categoria de uso do local;
- III. horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV. capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- V. níveis máximos de ruído permitidos;
- VI. laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;
- VII. descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- VIII. declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único - O certificado de uso deverá ser afixado na entrada principal externa do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informação resumida dos itens descritos no "caput" deste artigo.

Art. 5o. - O laudo técnico mencionado no inciso "VI" do artigo anterior, deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

- I. Ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;
- II. Ser assinado por 2 (dois) profissionais habilitados e registrados em Conselho Federal correspondente;
- III. Ser ilustrado em planta ou lay out do imóvel, indicando os espaços protegidos;
- IV. Conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;
- V. Perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições "preferencialmente em bandas de frequência de uma oitava";

- VI. Comprovação técnica da implantação acústica efetuada;
- VII. Levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;
- VIII. Apresentação dos resultados obtidos contendo:
- método utilizado;
  - normas legais seguidas;
  - croquis contendo os pontos de medição;
  - dados de campo;
  - conclusões.

~~Parágrafo~~ 10. - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico, deverão ser cadastrados na P.M.S.P., conforme dispõe a Lei Municipal no. 10.237, de 17 de dezembro de 1986, Art. 36, inciso I, alínea H, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas.

~~Parágrafo~~ 20. - O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput".

Art. 60. - O prazo de validade do certificado de uso será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

- mudança de uso dos estabelecimentos especificados no Art. 30.;
- mudança da razão social;
- alterações físicas no imóvel, tais como reformas e ampliações;
- qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada pela FMSP, assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no certificado de uso;
- qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações nele contidas.

~~Parágrafo~~ 10. - Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de um novo certificado de uso e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

~~Parágrafo~~ 20. - A renovação do certificado de uso será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo 3o. - O pedido de renovação do certificado de uso deverá ser requerido 3 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

Parágrafo 4o. - A renovação do certificado de uso ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 7o. - Aos estabelecimentos referidos no Art. 3o. que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo improrrogável de 180 dias para adequarem-se aos seus termos.

Parágrafo único - A administração, em até 30 dias após a promulgação da presente lei, comunicará individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento ou que já oficializaram solicitação de funcionamento, sobre sua vigência e o prazo mencionado no caput deste artigo.

Art. 8o. - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta lei:

I - aos estabelecimentos sem certificado de uso, certificado de uso não afixado na entrada ou vencido:

- a. multa de 200 UFM's na primeira autuação;
- b. fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

II - aos estabelecimentos com as condições de uso em desacordo com laudo técnico:

- a. multa de 300 UFM's na primeira autuação;
- b. fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

III - aos estabelecimentos com emissão de sons acima dos limites legais:

- a. multa de 50 UFM's para locais com capacidade para até 50 pessoas, 100 UFM's para locais até 100 pessoas, 150 UFM's para até 200 pessoas e 200 UFM's para locais com capacidade para mais de 200 pessoas;
- b. fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

Parágrafo 10. - Aos infratores penalizados, de acordo com este artigo, caberá recursos em primeira e única instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

Parágrafo 20. - Desatendida a ordem de fechamento administrativo, o Executivo solicitará auxílio policial para seu cumprimento e um novo desatendimento, ou o rompimento do lacre, implicará em multas de 300 UFM's renováveis a cada 30 dias, sem prejuízo do inquérito policial correspondente.

Art. 9o. - A administração efetuará, através de órgão técnico especializado e sempre que julgar conveniente, vistorias, com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 10 - Será estabelecido, em ato do Executivo, dispositivos centralizados de controle de denúncias e regionalizados de fiscalização e medição dos níveis de ruído e das demais disposições desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária <sup>própria</sup> suplementada <sup>se necessário.</sup>

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta lei entra <sup>em</sup> vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos da Lei 8.106/74 que colidirem com o aqui disposto.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1993



ROBERTO TRIPOLI

### JUSTIFICATIVA

A poluição sonora, que segundo a Organização Mundial da Saúde já é a terceira mais grave poluição que atinge a humanidade (vindo atrás somente da poluição do ar e das águas), tem crescido de forma assustadora em São Paulo.

Dentre as formas de ruído mais incômodas está a poluição sonora localizada, sobretudo aquela produzida por casas noturnas e outros estabelecimentos de diversão, além de locais de culto religioso. Os moradores vizinhos destes estabelecimentos sofrem com a emissão de sons em altos volumes, por vezes até o amanhecer, não conseguindo sequer dormir e repousar adequadamente.

Além de prejuízos ao sistema auditivo, o ruído também causa efeitos fisiológicos e psicológicos nocivos ao organismo humano. Pesquisadores também já descobriram que o sono é amplamente afetado pelo barulho, mesmo quando o indivíduo não acorda. Sons a partir de 40 decibéis já afetam a fase profunda do sono, quando a pessoa sonha. E sonhar, além de outros benefícios ao organismo, traz efeitos benéficos à memorização, concentração etc.

Além dos prejuízos ao sono, ruído intenso, a qualquer hora do dia ou da noite, pode provocar uma série de outros distúrbios nos seres humanos. A saber: problemas gástricos (dificuldades na digestão); distúrbios circulatórios (aumento da pressão arterial), com possibilidade de infartos e até derrames; tensão; dores de cabeça; zumbidos (que podem culminar em labirintopatias); irritabilidade; distúrbios hormonais, com alterações nos ciclos menstruais. Até a economia do país é afetada, pois o indivíduo atingido pela poluição sonora tem menos capacidade de concentração, queda na motivação para o trabalho, queda na qualidade e na quantidade da produção. Outro dado assustador: pesquisas já constataram aumento da agressividade em áreas onde o ruído é intenso.

Diante de toda esta grave situação, o presente projeto de lei procura contemplar o problema das casas noturnas e templos religiosos, estabelecendo critérios em relação ao vazamento do som para o exterior. Não pretendemos coibir ou cercear qualquer tipo de atividade, mas, sim, resguardar o direito dos vizinhos à tranquilidade e ao repouso dentro de seus lares. Pelo exposto, solicitamos aos nobres pares que aprovem o projeto em questão, pois entendemos que com ele podemos contribuir para melhorar as relações entre os diferentes segmentos desta imensa comunidade. Diversão e sossego podem coexistir desde que limites sejam respeitados.